

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Submeto à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial oriunda da conversão de processo de Relatório de Auditoria, por força da Decisão 002/2002 – 1ª Câmara, em decorrência das irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef ao Município de Timon/MA, no exercício de 2000.

2. Nesta fase processual, cuida-se do exame das alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sr. Antônio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20), em cumprimento à determinação constante do Acórdão 5.008/2010 – 1ª Câmara.

3. Ao instruir o feito, a Secex/MA, além de analisar as alegações de defesa do aludido responsável, informou o falecimento ocorrido em 21/11/2008 do Sr. Francisco das Chagas Moura, cujas contas foram julgadas irregulares, com imposição de débito e multa, nos termos do Acórdão 6.642/2009- 1ª Câmara.

4. Observou ainda a unidade técnica que o Acórdão 6.642/2009 – 1ª Câmara estava pendente do apostilamento para dar cumprimento às disposições do Acórdão 5.008/2010 – 1ª Câmara.

5. Nesse contexto, a proposta formulada pela Secex/MA contempla preliminarmente o apostilamento do Acórdão 6.642/2009 – 1ª Câmara, automaticamente no sistema e.tcu, em atenção ao comando do Acórdão 5.008/2010 – 1ª Câmara; a notificação do espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura acerca do teor do Acórdão 6.642/2009 – 1ª Câmara, na pessoa da inventariante, Sra. Rita Barbosa de Moura; e, após as notificações das futuras deliberações dos recursos ao Acórdão 6.642/2009 – 1ª Câmara, o julgamento do mérito das contas do Sr. Antônio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20) pela irregularidade, com a condenação solidária com o espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura ao pagamento do débito apurado, e aplicação individual das multas do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao ex-gestor.

6. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da Secex/MA de julgar as contas do Sr. Antônio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20) irregulares, com débito solidário e multa individual; de apostilar o Acórdão n. 6.642/2009 – 1ª Câmara, sem prejuízo de acrescentar as seguintes medidas: i) revisar de ofício o Acórdão n. 6.642/2009 – 1ª Câmara, para dele excluir a multa aplicada ao Sr. Francisco das Chagas Moura, falecido em data anterior à do **decisum** condenatório; ii) notificar todos os responsáveis do novo teor do Acórdão 6.642/2009 – 1ª Câmara, bem como da deliberação que vier a ser adotada nestes autos; iii) informar aos responsáveis Srs. Roberval Marques da Silva e Eliomar Feitosa Júnior que já apresentaram recursos contra o Acórdão 6.642/2009 – 1ª Câmara, que, se assim o desejarem, poderão apresentar argumentos recursais complementares, dentro do novo prazo regimental que será contado a partir das respectivas notificações.

7. Preliminarmente, cabe tratar das questões processuais apontadas nestes autos.

8. A respeito da multa aplicada a responsável falecido, verifica-se que o passamento do Sr. Francisco das Chagas Moura ocorreu em 21/11/2008, portanto antes de 17/11/2009, dia da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório, por meio do qual as contas desse ex-gestor foram julgadas irregulares, com a imposição de débito solidário e aplicação individual das multas a que se referem os arts. 57 e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, respectivamente nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 3.000,00 (Acórdão 6.642/2009 – 1ª Câmara).

9. Assim, considerando o caráter personalíssimo e intransferível da sanção, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, cabe revisar de ofício o Acórdão 6.642/2009 – 1ª Câmara, para excluir as multas aplicadas ao Sr. Francisco das Chagas Moura constantes dos subitens 9.3.1.1 e 9.3.2 do mencionado **decisum** condenatório.

10. Quanto ao subitem 9.2.1 do Acórdão 6.642/2009 – 1ª Câmara, é preciso dar-lhe nova redação, de forma a deixar claro que o espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura, ou os herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, responderá pelo débito apurado nos autos. Apenas a título de esclarecimento, o julgamento pela irregularidade das contas do **de cujus** permanece inalterado, porquanto o ex-gestor fora citado devidamente, havendo apresentado ao Tribunal suas respectivas alegações de defesa consideradas incapazes para elidir as falhas apontadas em sua gestão, conforme o referido Acórdão condenatório.

11. Sobre o apostilamento do Acórdão 6.642/2009 – 1ª Câmara, em atenção ao comando do Acórdão 5.008/2010 – 1ª Câmara, verifica-se que na primeira deliberação mencionada, conforme registros no **e.tcu**, consta a seguinte informação “Dados de retificação: Alterado pelo Acórdão 5.008/2010 – Primeira Câmara”, procedimento implementado no âmbito da Secretaria das Sessões – Seses, conforme informação obtida pela minha assessoria junto àquela unidade. Portanto, não há pendências de atualizações no sistema **e.tcu** acerca destes autos.

12. Com relação às contas do Sr. Antônio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20), não obstante os pareceres uníssonos pela irregularidade das respectivas contas, penso que o melhor desfecho consiste no arquivamento das contas do aludido gestor, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa n. 71/2012, que assim dispõe:

“Art. 6º. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II – houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.”

13. O responsável, em suas alegações de defesa (Peça 41, p. 1/10), ao suscitar a incidência de prescrição, matéria bem refutada pela unidade instrutiva, levantou a questão da dificuldade de apresentar defesa sobre as falhas na gestão dos recursos do então Fundef ocorridas no exercício de 2000, tendo em vista o transcurso de longo tempo. Eis o excerto de sua defesa:

“Há de se registrar, por fim, que, após o transcurso de vários anos, além da ineficácia de uma análise puramente formal, **torna-se difícil e onerosa, senão impossível, a apresentação de defesa ou documentos que em tese formariam o arcabouço de provas, não só por parte do jurisdicionado**, mas também para a formação do convencimento de eventuais falhas pelo próprio Tribunal de Contas.” Grifado.

14. No presente caso, cumpre destacar que cabia ao Tribunal, por meio de sua unidade técnica, notificar o responsável das irregularidades, tendo em vista que esta TCE é decorrente da conversão de processo de Relatório de Auditoria, conforme já registrado alhures.

15. Assim, a primeira notificação válida se deu por ocasião da citação do ex-gestor, mediante o Ofício n. 3.396/2011 – TCU-Secex/MA (Peça 29, p. 14/17), em 27/10/2011, segundo consta do Aviso de Recebimento da Peça 29, p. 19. Portanto, em prazo superior a dez anos da data provável da ocorrência do dano ao erário (falhas na gestão do então Fundef no exercício de 2000), situação que, no mínimo, compromete o pleno exercício do contraditório e da defesa pelo ex-gestor e, via de consequência, enseja o arquivamento das contas do Sr. Antônio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20), sem julgamento do mérito.

16. Além disso, há outro fator que agrava ainda mais a situação em desfavor ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa que deve ser considerada neste caso. À época da prolação do Acórdão 5.008/2010 – 1ª Câmara, segundo o seu subitem 9.3.1, determinou-se à Secex/MA que promovesse a citação solidária do Sr. Antônio José dos Santos Neto, CPF 412.310.073-20, com o Sr. Francisco das Chagas Moura, o que foi feito mediante o Ofício 3.396/2011 – Secex/MA, conforme relatado.

17. Ocorre, porém, que na data do mencionado **decisum** (10/08/2010), e na data de notificação da citação do Sr. Antônio José dos Santos Neto (27/10/2011, conforme AR da Peça 29, p. 19), o falecimento do Sr. Francisco das Chagas Moura, ocorrido em 21/11/2008, era desconhecido por parte

deste Tribunal. Assim, nem mesmo a citação feita do Sr. Antônio José dos Santos Neto em cumprimento ao Acórdão 5.008/2010 – 1ª Câmara estaria correta, porquanto deveria ter sido efetivada em solidariedade com o espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura. Não seria arrazoado que somente em 2015 fosse o ex-gestor novamente citado para defender-se de atos de gestão praticados no exercício de 2000, sem que o direito ao contraditório e ampla defesa restasse, no mínimo, seriamente restringido pelo decurso de tempo.

18. Ressalto que as notificações da deliberação que vier a ser adotada nesta fase devem ser encaminhadas ao espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura, na pessoa de sua inventariante, Sra. Rita Barbosa de Moura, e/ou aos herdeiros, na hipótese de já ter ocorrido a partilha, bem como ao Sr. Antônio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20).

19. Por fim, deixo de acolher a sugestão do **Parquet** para notificar os demais responsáveis, Srs. Roberval Marques da Silva e Eliomar Feitosa Júnior, porque as alterações que ora proponho ao Acórdão 6.642/2009 – 1ª Câmara em nada afetam a responsabilidade solidária havida somente entre esses dois gestores.

Ante o exposto, proponho por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial, oriunda da conversão do processo de Relatório de Auditoria, por força da Decisão 002/2002 – 1ª Câmara, em decorrência das irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef ao Município de Timon/MA, no exercício de 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar as contas especiais, sem julgamento de mérito, relativamente ao Sr. Antônio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20), nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 19, caput, da IN/TCU 71/2012;

9.2. rever, de ofício, o Acórdão n. 6.642/2009 – 1ª Câmara para:

9.2.1. excluir as multas aplicadas ao Sr. Francisco das Chagas Moura constantes dos seus subitens 9.3.1.1 e 9.3.2;

*9.2.2. alterar o teor do seu subitem 9.2.1, o qual passa a ter a seguinte redação: “9.2.1. Sr. Francisco das Chagas Moura, e condenar o espólio do **de cujus**, ou os herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento das seguintes quantias:*

<i>Valor original R\$</i>	<i>Data</i>	<i>Valor Original R\$</i>	<i>Data</i>	<i>Valor Original R\$</i>	<i>Data</i>
<i>8.000,00</i>	<i>18/01/2000</i>	<i>1.500,00</i>	<i>17/03/2000</i>	<i>5.548,35</i>	<i>24/04/2000</i>
<i>15.000,00</i>	<i>02/02/2000</i>	<i>24.252,69</i>	<i>23/03/2000</i>	<i>6.560,08</i>	<i>02/05/2000</i>
<i>20.000,00</i>	<i>16/02/2000</i>	<i>1.000,00</i>	<i>29/03/2000</i>	<i>15.000,00</i>	<i>12/05/2000</i>
<i>3.000,00</i>	<i>03/03/2000</i>	<i>2.000,00</i>	<i>11/04/2000</i>	<i>3.000,00</i>	<i>19/05/2000</i>
<i>2.000,00</i>	<i>10/03/2000</i>	<i>2.000,00</i>	<i>13/04/2000</i>	<i>15.030,01</i>	<i>23/05/2000</i>
<i>18.014,64</i>	<i>15/03/2000</i>	<i>20.303,08</i>	<i>14/04/2000</i>	<i>5.460,00</i>	<i>26/05/2000</i>

*9.3. notificar o espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura, na pessoa sua inventariante, Sra. Rita Barbosa de Moura, ou eventuais herdeiros do **de cujus**, acerca do teor do Acórdão n. 6.642/2009 – 1ª Câmara, com as modificações introduzidas por este Acórdão;*

9.4. notificar o Sr. Antônio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20) acerca deste Acórdão, encaminhando-lhe cópia do respectivo Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.5. *enviar cópia deste Acórdão, bem como do respectivo Relatório e do Voto que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Superintendência de Polícia Federal no Maranhão, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e ao Ministério Público do Estado do Maranhão, para as medidas que entenderem pertinentes;*

9.6. *determinar à Secex/MA que, decorridos os prazos recursais das notificações de que tratam os subitens 9.3 e 9.4 deste Acórdão, encaminhe os autos à Secretaria de Recursos – Serur para sorteio do relator dos recursos apresentados pelos responsáveis Srs. Roberval Marques da Silva (Peça 32) e Eliomar Feitosa Júnior (Peças 35/39), ambos contra o Acórdão 6.642/2009 – 1ª Câmara. “*

T.C.U., Sala das Sessões, em 20 de maio de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator